



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 12/2026

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência**, projeto de lei que dispõe: "**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**".

O Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, com recursos vinculados aos programas Fundo a Fundo INCREMENTO DO MAC destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, para aplicação no Programa de Custeio dos Serviços da Atenção Especializada à Saúde, visando o fortalecimento e a qualificação da assistência prestada à população, garantindo a manutenção e ampliação dos atendimentos especializados no âmbito do município.

Informamos que o valor será aplicado especificamente em:
Contratação de médico Oftalmologia;
Contratação de profissional médico especialista em Ginecologia;
Contratação de médico ultrassonografista;
Contratação de laboratório para realização de exames clínicos.

O valor total da transposição será de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), segue em anexo cópias dos extratos comprovando a disponibilidades dos créditos.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 12 de março de 2026.

Atenciosamente,

FABIOMAR
AGOSTINI
BENTO:01125166
290

Assinado de forma digital
por FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290
Data: 2026.03.12
10:33:19 -04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município



Assinatura
Via E-mail

Av. Chianca nº 1381 – Centro – Costa Marques-RO
CEP: 76.937-000 – Contatos (69) 3651-3786/3787
Site: www.costamarques.ro.gov.br
E-mail: gabinete@costamarques.ro.gov.br



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 12/GP/2026

DE 12 DE MARÇO DE 2.026.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência legal;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Incluem no Plano Plurianual 2026-2030, nova meta referente ao programa **0013 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - SAÚDE**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2026 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2026.

Art. 2º - Fica autorizado abrir no corrente exercício financeiro o crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) INCREMENTO DO MAC** na unidade orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei 4.320/64, Lei Municipal 1236/2025-LOA-2026, de 16 de Dezembro de 2025, Portaria Ministerial nº 163/00, 248/03 e Portaria GM/MS nº 6.904, de 28 de abril de 2025.

02 – PODER EXECUTIVO **900.000,00**

02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0013.1202- RECUR PROVE. DE INCREMENTO MAC MÉDICOS ESPECIALISTA OFTALMOLOGIA

Elemento de Despesa:

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - R\$ 500.000,00

02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0013.1330- RECUR PROVE. DE INCREMENTO MAC MÉDICOS ESPECIALISTA

Elemento de Despesa:

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - R\$ 400.000,00

-



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Para cobertura ao crédito aberto, no Artigo primeiro, o Poder Executivo utilizará, excesso de arrecadação **INCREMENTO DO MAC** com recursos vinculados ao programa ao Fundo Nacional de Saúde no total de **R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) INCREMENTO DO MAC**, conforme cópias dos extratos bancários em anexo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Costa Marques, 12 de março de 2026.

FABIOMAR

AGOSTINI

BENTO:01125166290

Assinado de forma digital por

FABIOMAR AGOSTINI

BENTO:01125166290

Data: 2026.03.12 10:35:05
-04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município



PROPOSTA DE INCREMENTO MAC

Nº da Proposta	Ano		
36000699712202500	2025		
CNPJ	Beneficiário	Esfera Administrativa	
22004126000177	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	03	
Tipo de Beneficiário	FUNDO PUBLICO DA ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL		
Dirigente		CPF do Dirigente	
Responsável Legal não cadastrado		Responsável Legal não	
População	Telefone	Município	CEP
13.510		COSTA MARQUES	76.937-000
Endereço	E-mail		
CABIXI, SETOR 01			

RECURSO DA PROPOSTA

Recurso
EMENDA PARLAMENTAR

Objeto
INCREMENTO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

Composição	Número	Valor
EMENDA	50410002	400.000,00

Estabelecimentos Beneficiados - CNES

Estabelecimento	CNES	Valor
MUNICIPIO DE COSTA MARQUES	9029303	R\$ 400.000,00

Valor da Proposta: R\$ 400.000,00

DADOS DO(S) PLANO(S) DE TRABALHO(S)

Unidade Beneficiada	Valor
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	400.000,00

Programa
CUIDADO DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

AÇÕES E SERVIÇOS

PROGRAMA MAIS ACESSO A ESPECIALISTA - PMAE

OCI em Ginecologia	Valor 400.000,00
--------------------	----------------------------

Justificativa

o recurso será utilizado para contratação de médico ginecologista e médico ultrassonografista, contratação de laboratório para realização de exames clínicos, ultrassonografia para atendimento a gestante, inserção de Diu, unidade a ser atendida é o Hospital geral de Costa Marques Cnes 2808560. os serviços ofertados da OCI serão consulta de ginecologista, exames laboratoriais, inserção de Diu e ultrassonografia 09.06.01.001-2
OCI ¿ GIN1 ¿ Avaliação Diagnóstica Inicial de Saúde da Mulher (Ginecologia) I
Finalidade de avaliação diagnóstica, encaminhamento e gestão do cuidado de mulheres que necessitem de atenção especializada, por meio de conjunto de procedimentos: consulta médica especializada, ultrassonografia transvaginal, consulta ou teleconsulta de retorno.
09.06.01.003-9
OCI ¿ GIN2 ¿ Progressão da Avaliação Diagnóstica de Saúde da Mulher (Ginecologia) ¿ Sangramento Uterino Anormal I
Procedimento de progressão diagnóstica para sangramento uterino anormal; segundo o Anexo IV, compatível com histeroscopia cirúrgica, exame anatomopatológico etc.

RELAÇÃO DE NATUREZAS DESPESAS

Nome
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Valor
400.000,00

PROPOSTA DE INCREMENTO MAC

Nº da Proposta

36000714133202500

Ano

2025

CNPJ

22004126000177

Beneficiário

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Esfera Administrativa

03

Tipo de Beneficiário

FUNDO PUBLICO DA ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

Dirigente

Responsável Legal não cadastrado

CPF do Dirigente

Responsável Legal não

População

13.510

Telefone

Município

COSTA MARQUES

CEP

76.937-000

Endereço

CABIXI, SETOR 01

E-mail

RECURSO DA PROPOSTA

Recurso
EMENDA PARLAMENTAR

Objeto
INCREMENTO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

Composição	Número	Valor
EMENDA	37060005	500.000,00

Estabelecimentos Beneficiados - CNES

Estabelecimento	CNES	Valor
MUNICIPIO DE COSTA MARQUES	9029303	R\$ 500.000,00

Valor da Proposta: R\$ 500.000,00

DADOS DO(S) PLANO(S) DE TRABALHO(S)

Unidade Benecificiada	Valor
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	500.000,00

Programa
PROGRAMA MAIS ACESSO A ESPECIALISTA - PMAE

AÇÕES E SERVIÇOS - METAS QUANTITATIVAS/QUALITATIVAS

OFERTAS DE CUIDADOS INTEGRADOS - OCI	Valor
OCI em Oftalmologia	500.000,00

Justificativa

A presente contratação visa suprir o déficit de atendimentos especializados em Oftalmologia no Hospital Geral do Município de Costa Marques CNES 2808560, com ênfase no atendimento de crianças (incluindo aquelas com necessidades específicas, como Transtorno do Espectro Autista - TEA, e outras deficiências) e na cobertura essencial do Pronto Socorro (PSA). O objetivo é garantir a assistência oftalmológica integral, oportuna e especializada, cumprindo integralmente as diretrizes de saúde. Atualmente, a regulação do município não possui um serviço próprio de Oftalmologia estruturado, resultando em uma fila de espera de 80 pacientes para consultas de primeira vez.

Vulnerabilidade Pediátrica: A inexistência de um fluxo de atendimento especializado para crianças, especialmente aquelas com necessidades específicas que requerem manejo clínico diferenciado e ambientes adaptados, compromete o desenvolvimento visual e neurocognitivo. O diagnóstico e tratamento tardio em crianças pode resultar em perda visual irreversível (ambliopia, por exemplo), impactando severamente sua inclusão social e aprendizado. Risco no PSA: A ausência de suporte oftalmológico para o PSA deixa a unidade desassistida para o manejo de urgências e emergências oculares (traumas, corpos estranhos, infecções agudas). Tais casos exigem intervenção imediata para a preservação do globo ocular e da visão, colocando a população, sobretudo as crianças vítimas de acidentes, em risco iminente de sequelas graves. Motivação da Contratação

Especializada é a carência de profissional especializado, equipamentos adequados (como tonômetros portáteis para crianças) e a capacidade instalada inviabilizam o atendimento qualificado da demanda acumulada e emergencial no tempo necessário. A contratação de uma empresa especializada é a medida mais eficiente e oportuna, pois: **Garante Especialização:** Permite a mobilização imediata de uma equipe com expertise em Oftalmologia Pediátrica e manejo de pacientes com necessidades especiais. **Cobre o PSA:** Assegura a cobertura obrigatória para urgências e emergências oftalmológicas, conforme a necessidade do Hospital Geral. **Otimiza Recursos:** Evita onerar o Hospital Geral com o alto custo de aquisição, manutenção e obsolescência de equipamentos de alta complexidade, além da formação imediata de um quadro técnico permanente para atender a uma demanda que requer flexibilidade de escala. **Benefícios e Resultados Esperados** Com a contratação, espera-se: **Redução da Fila e Tempo de Espera:** Diminuindo o risco de agravamento de doenças eletivas. **Qualidade de Vida e Prevenção:** Garantindo a prevenção do agravamento das doenças oculares e da cegueira evitável em todas as faixas etárias. **Foco Pediátrico e Inclusão:** Assegurar o diagnóstico e tratamento precoce em crianças, recuperando ou preservando seu potencial visual, crucial para o desenvolvimento infantil e a inclusão educacional e social. **Segurança no PSA:** Oferecer pronto atendimento seguro e especializado nas urgências, salvaguardando a integridade visual da população de Costa Marques. A contratação se alinha, assim, aos princípios da eficiência, integralidade, equidade e continuidade do serviço público de saúde.

RELAÇÃO DE NATUREZAS DESPESAS

Nome	Valor
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	500.000,00

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Tipo de consulta	Entidade
2026	Fundo a Fundo	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ	Grupo	Ação
22.004.126/0001-77	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DAS METAS - NACIONAL
Ação Detalhada	UF	Município
EMENDA - INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RO	COSTA MARQUES
	Código IBGE	População
	110008	13.510 habitantes
Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão
2025	SIOPS Indisponível.	-
Secretário(a)	Presidente Conselho	
SIOPS Indisponível.	SIOPS INDISPONÍVEL.	

Comp.			Tipo	Banco	Agência		Valor	Valor	Valor		
/Parcela	Nº OB	Data OB	Repass	OB	OB	Conta OB	Total	Desconto	Líquido	Motivo	Processo
Única em 2026	007445	12/02/2026	MUNICIPAL	104	044733	5734927410	400.000,00	0,00	400.000,00		25000.020306/2026-51
Única em 2026	007867	13/02/2026	MUNICIPAL	104	044733	5734927437	500.000,00	0,00	500.000,00		25000.020317/2026-31
Total							900.000,00	0,00	900.000,00		



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2026

"PARECER jurídico ao Projeto de Lei nº 12/2026, que dispõe sobre a Abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências, de dotações conforme preceitua o Art. 167, VI, da Constituição Federal."

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências, de dotações conforme preceitua o Art. 167, VI, da Constituição Federal.

A proposição tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a ser destinado ao custeio de ações no âmbito da atenção especializada em saúde, notadamente para contratação de profissionais médicos (oftalmologia, ginecologia e ultrassonografia), bem como serviços laboratoriais.

Como fonte de custeio, o projeto indica excesso de arrecadação decorrente de repasses do Fundo Nacional de Saúde, vinculados ao incremento do MAC (Média e Alta



Complexidade), devidamente comprovados por documentação anexa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria submetida à análise insere-se no âmbito do Direito Financeiro e Orçamentário, especificamente no que concerne à abertura de créditos adicionais.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo imprescindível, para sua abertura, autorização legislativa prévia.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei atende a tal exigência, uma vez que submete a matéria à deliberação do Poder Legislativo, observando, ainda, o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes.

No que tange à fonte de recursos, o art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64 admite a utilização de excesso de arrecadação, desde que devidamente comprovado.

A documentação acostada aos autos evidencia:

- o ingresso dos valores na ordem de R\$ 900.000,00;
- a origem vinculada ao incremento do MAC, por meio do Fundo Nacional de Saúde;
- a destinação específica à manutenção e qualificação da atenção especializada.

Assim, resta caracterizada a disponibilidade financeira apta a lastrear a abertura do crédito pretendido.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



No plano constitucional, observa-se também a adequação ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, na medida em que não há transposição, remanejamento ou transferência irregular de recursos, mas sim abertura de crédito mediante lei específica, com indicação clara da fonte.

No que se refere à compatibilidade com os instrumentos de planejamento, o projeto contempla expressamente:

- a inclusão da ação no Plano Plurianual (PPA 2026-2029/2030);
- a adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026);
- a correspondente inserção na Lei Orçamentária Anual (LOA 2026).

Tal providência revela observância ao princípio da coerência do planejamento orçamentário, evitando a execução de despesa dissociada das peças de planejamento.

Quanto ao conteúdo material, a destinação dos recursos mostra-se legítima e revestida de interesse público relevante, voltada ao fortalecimento da rede de atenção especializada em saúde, especialmente em áreas com reconhecida demanda reprimida.

Por fim, sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com articulação clara, definição precisa da dotação, indicação da fonte de recursos e cláusula de vigência regular.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do Projeto de Lei nº 12/2026, esta Assessoria Jurídica opina de forma FAVORÁVEL à regular tramitação da proposição, uma vez que a mesma atende aos requisitos legais e constitucionais exigidos,



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



encontrando-se apta à apreciação pelo Poder Legislativo e à eventual aprovação.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 19 de março de 2026.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025